

---

**PROJETO DE LEI Nº 139 DE DE DE 2025.**

**Institui a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado, no âmbito do Estado do Piauí.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Estado do Piauí, a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado, com a finalidade de reconhecer o cuidado como trabalho essencial à sustentação da vida e ao funcionamento da economia, historicamente invisibilizado e subvalorizado, promovendo sua visibilidade pública, sua justa valoração econômica, sua redistribuição social e de gênero, e a proteção integral das pessoas que o desempenham, tanto em sua forma remunerada quanto não remunerada.

**Parágrafo único.** Esta Política se orienta pela compreensão de que o trabalho de cuidado constitui uma base material indispensável para a vida humana e para o funcionamento da sociedade, sendo elemento estruturante das relações sociais, econômicas e políticas.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, entende-se por trabalho de cuidado o conjunto de atividades, relações e práticas sociais indispensáveis à sustentação da vida, realizadas com ou sem remuneração, reconhecidas como trabalho produtivo e essencial à organização social, à economia e ao bem-estar coletivo.

**§ 1º** - Compreendem-se como trabalho de cuidado:

---

**I** - As atividades relacionadas à atenção, proteção, escuta, acompanhamento, amparo físico, emocional, afetivo e social de pessoas em situação de dependência ou vulnerabilidade, com ou sem vínculo familiar, incluindo crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas com transtornos mentais, doentes crônicos ou em recuperação;

**II** - O trabalho doméstico, remunerado ou não, incluindo tarefas de limpeza, preparação de alimentos, organização da casa e manutenção cotidiana dos espaços e rotinas familiares, cujas funções sustentam materialmente a vida cotidiana, mesmo quando invisibilizadas no campo estatístico e jurídico;

**III** - O conjunto de práticas necessárias à sustentação social da vida, como atividades de cuidado indireto – incluindo compras, deslocamentos, mediações institucionais, acompanhamento terapêutico e educacional – que, mesmo não mediadas por interação face a face, são fundamentais à manutenção do bem-estar dos indivíduos e à coesão dos grupos sociais;

**IV** - As práticas comunitárias e solidárias de cuidado, exercidas em rede, por vizinhança, por laços afetivos ou redes sociais ampliadas, inclusive quando organizadas por movimentos sociais, lideranças populares ou entidades religiosas;

**V** - As atividades desempenhadas por profissionais de cuidado, em contextos institucionais como escolas, creches, abrigos, unidades de saúde e equipamentos de assistência social, incluindo cuidadoras formais, auxiliares, educadoras infantis, trabalhadoras domésticas e agentes comunitárias de saúde, muitas vezes submetidas à informalidade, à precarização e à desvalorização social.

**§2º** - O Estado, em articulação com a sociedade civil, atuará para reconhecer as múltiplas dimensões do trabalho de cuidado — material, relacional, simbólica e afetiva — promovendo a superação da visão que restringe o trabalho apenas à lógica produtiva e mercantil, desafiando o paradigma econômico dominante que historicamente excluiu o cuidado das esferas da produção reconhecida, da cidadania plena e dos direitos sociais.

**Art. 3º** - A Política Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado será orientada pelos seguintes princípios:

**I** - O reconhecimento do cuidado como trabalho essencial à sustentabilidade da vida, ao bem-estar coletivo e à manutenção das estruturas sociais, superando sua histórica desvalorização e invisibilidade;

---

**II** - A promoção da equidade de gênero, raça, etnia, classe e território, reconhecendo que o trabalho de cuidado é desigualmente distribuído e historicamente concentrado sobre mulheres, especialmente as que se encontram em condição de vulnerabilidade;

**III** - A corresponsabilidade entre o Estado, a sociedade e as famílias na realização das tarefas de cuidado, rompendo com o modelo patriarcal que individualiza e naturaliza tais funções como dever exclusivo das mulheres;

**IV** - A valorização econômica, simbólica e social do cuidado, com ações que promovam sua formalização, proteção social, remuneração digna e reconhecimento institucional;

**V** - A transversalidade nas políticas públicas, integrando as dimensões do cuidado nos campos da saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura, direitos humanos e desenvolvimento econômico;

**VI** - A promoção da autonomia econômica, social e política das pessoas que cuidam, assegurando acesso a direitos trabalhistas, previdenciários e à formação continuada;

**VII** - O respeito à diversidade das formas de cuidado e aos saberes territoriais, comunitários e populares, valorizando as práticas coletivas e solidárias desenvolvidas em contextos urbanos, rurais, indígenas e quilombolas;

**VIII** - A ampliação da participação social e democrática na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas de cuidado, garantindo escuta ativa às pessoas cuidadoras, às pessoas cuidadas e às organizações da sociedade civil;

**IX** - A superação da dicotomia entre o econômico e o afetivo, entre o público e o privado, reconhecendo que o trabalho de cuidado envolve tanto competências técnicas quanto dimensões relacionais e emocionais que sustentam a vida e o tecido social;

**X** - A produção e sistematização de dados e indicadores sobre o cuidado no Estado do Piauí, com recorte de gênero, raça, classe e território, como base para a formulação de políticas públicas informadas e efetivas.

**Art. 4º** - São objetivos da Política Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado:

**I** - Reconhecer o cuidado como um trabalho essencial e estruturante da vida social, da economia e da cidadania, cuja valorização é condição para a justiça social, a igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável;

---

**II** - Enfrentar a histórica invisibilidade, desvalorização e precarização do trabalho de cuidado, promovendo seu reconhecimento como atividade econômica e social legítima, com impacto direto na geração de riqueza, na redistribuição de oportunidades e na qualidade de vida da população;

**III** - Promover a redistribuição justa do trabalho de cuidado entre homens e mulheres, entre famílias, Estado e comunidade, desnaturalizando sua atribuição às mulheres como obrigação moral, afetiva ou biológica;

**IV** - Ampliar e qualificar a oferta pública e comunitária de serviços de cuidado no território piauiense, com prioridade para creches, centros-dia, casas de acolhimento, residências inclusivas, instituições de longa permanência e serviços de apoio domiciliar;

**V** - Fomentar políticas de proteção social, seguridade e remuneração para pessoas cuidadoras informais, especialmente mulheres em situação de pobreza, precariedade e ausência de rede de apoio;

**VI** - Garantir a formação, qualificação e valorização profissional das pessoas que atuam no cuidado, reconhecendo os saberes populares e promovendo sua certificação, com base na educação permanente, intersetorial e territorializada;

**VII** - Estimular formas cooperativas, solidárias, comunitárias e autogeridas de organização do cuidado, fortalecendo experiências locais que promovam a economia popular e solidária com base no protagonismo das mulheres e das comunidades;

**VIII** - Promover campanhas de comunicação e educação para desconstrução de estereótipos de gênero, valorização do cuidado e mudança cultural sobre a divisão sexual do trabalho;

**IX** - Promover a inclusão da economia do cuidado nos processos de planejamento e orçamento público estadual, com a possibilidade de previsão de recursos específicos, indicadores de acompanhamento e metas mensuráveis;

**X** - Produzir, sistematizar e difundir dados, estudos e diagnósticos sobre o trabalho de cuidado no Estado do Piauí, com recorte de gênero, raça, classe, geração e território, como subsídio para a formulação e monitoramento das políticas públicas.

**Art. 5º** - A Política Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado será implementada com base nas seguintes diretrizes:

---

**I** - Institucionalização e expansão de serviços públicos de cuidado, universais, gratuitos, intersetoriais e territorializados, especialmente nos campos da educação infantil, assistência social, saúde, apoio a pessoas com deficiência, idosos e dependentes;

**II** - Fomento à criação, consolidação e articulação de redes comunitárias, cooperativas populares e arranjos solidários de cuidado, com incentivo à autogestão, à geração de trabalho e renda, e à economia popular e solidária;

**III** - Valorização profissional das trabalhadoras e trabalhadores do cuidado, com a ampliação do acesso a cursos de formação inicial, continuada e superior, bem como a programas de certificação de saberes, com prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade;

**IV** - Promoção de políticas de proteção social voltadas às cuidadoras informais, incluindo orientações sobre acesso à seguridade social, políticas de renda, acolhimento e suporte psicossocial;

**V** - Transversalidade da temática do cuidado no planejamento e nas ações de todas as esferas e setores do Estado, especialmente nas políticas de saúde, educação, trabalho, desenvolvimento econômico, segurança alimentar, moradia e transporte;

**VI** - Promover a inclusão de ações e programas voltados à economia do cuidado nos instrumentos de planejamento e orçamento público estadual, além da elaboração de mecanismos de monitoramento e avaliação;

**VII** - Incorporação da perspectiva interseccional nas políticas de cuidado, considerando os marcadores de gênero, raça, etnia, classe social, território, geração, deficiência e condição sexual como dimensões estruturantes das desigualdades que incidem sobre quem cuida e quem é cuidado;

**VIII** - Estímulo à participação social ampla, qualificada e democrática na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de cuidado, garantindo escuta ativa às mulheres cuidadoras, organizações populares, movimentos sociais, sindicatos e instituições de pesquisa;

**IX** - Articulação entre Estado, municípios, sociedade civil e universidades para o desenvolvimento de diagnósticos, indicadores, pesquisas e bancos de dados sobre o cuidado no Estado do Piauí, com base territorializada e desagregação por marcadores sociais;

---

**X** - Desenvolvimento de campanhas educativas e de comunicação social voltadas à valorização do cuidado, à desconstrução da divisão sexual do trabalho e à mudança cultural sobre os papéis de gênero no espaço doméstico, comunitário e institucional.

**Art. 6º** - A implementação da Política Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado caberá ao Poder Executivo, mediante articulação entre os órgãos e entidades da administração pública estadual, devendo assegurar a integração intersetorial e o diálogo permanente com os municípios, a sociedade civil organizada, os movimentos sociais, as universidades e os coletivos de cuidadoras e cuidadores.

**Art. 7º** - O Poder Executivo atuará para a elaboração de um Plano Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado, instrumento de planejamento e execução desta Política, e que deverá conter:

**I** - Diagnóstico situacional do trabalho de cuidado no Estado, com base em dados territoriais, de gênero, raça e classe social;

**II** - Definição de eixos estratégicos, objetivos específicos, metas, indicadores e cronograma de execução;

**III** - Estratégias de monitoramento e avaliação participativa;

**IV** - Mecanismos de controle social e de prestação de contas públicas.

**Art. 8º** - O Estado poderá instituir mecanismos de incentivo, fomento e cooperação técnica para apoiar:

**I** - Iniciativas comunitárias, autônomas e solidárias de cuidado;

**II** - Programas de formação e certificação de saberes populares;

**III** - Projetos de pesquisa, extensão e inovação voltados à economia do cuidado;

**IV** - Experiências municipais e intermunicipais que implementem redes públicas de cuidado.

**Art. 9º** - Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, no âmbito de suas competências, adotar medidas para integrar a economia do cuidado em seus programas, ações, planejamentos e orçamentos, observando os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo atuará para garantir a plena execução desta Lei, podendo estabelecer normas complementares e criar programas específicos para sua implementação.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PIAUI, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 15 de maio de 2025.***



**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

---

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, que institui a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização da Economia do Cuidado no âmbito do Estado do Piauí, tem por fundamento a necessidade de enfrentar uma das mais estruturantes e invisibilizadas formas de desigualdade social: a desvalorização sistêmica do trabalho de cuidado, historicamente atribuído às mulheres, especialmente às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

No cerne da vida social, o cuidado é o que sustenta, repara e viabiliza a existência humana. Sem ele, não há produção econômica, nem cidadania, nem bem-estar. Cozinhar, limpar, acolher, acompanhar, ensinar, medicar, escutar e organizar a rotina doméstica são tarefas que garantem a reprodução cotidiana da vida. Entretanto, por não serem tradicionalmente realizadas em espaços formalizados do mercado, tais atividades são tratadas como “naturais”, “amorosas” ou “instintivas”, e, por isso, excluídas do reconhecimento institucional, estatístico e econômico. Esse apagamento impõe perdas materiais, simbólicas e políticas a quem realiza tais atividades — em sua imensa maioria, mulheres.

De acordo com a Oxfam, em 2020, mulheres e meninas dedicaram 12,5 bilhões de horas diárias ao trabalho de cuidado não remunerado, o que equivaleria a uma contribuição anual de pelo menos 10,8 trilhões de dólares se fosse remunerado com base no salário mínimo de cada país. No Brasil, dados da PNAD/IBGE revelam que as mulheres gastam, em média, o dobro do tempo que os homens em atividades domésticas e de cuidado — 21,3 horas semanais, contra 11,7 horas dos homens.

Essa sobrecarga afeta diretamente a autonomia, a renda e a saúde das mulheres, ao mesmo tempo em que sustenta gratuitamente a base de toda a economia produtiva. Como denuncia a filósofa Silvia Federici, “eles dizem que é amor, nós dizemos que é trabalho não

---

remunerado” — apontando que o apagamento do valor econômico do cuidado é um dos pilares do patriarcado e da acumulação capitalista.

No Brasil, embora o cuidado tenha se tornado tema mais frequente no debate acadêmico e político a partir da década de 2000, ainda não há um sistema público de cuidado estruturado nacionalmente. O que se verifica é a persistência de uma lógica de privatização do cuidado, que transfere para as famílias — e, dentro destas, para as mulheres — a responsabilidade por garantir proteção, acolhimento e manutenção da vida, inclusive em contextos de pobreza extrema, ausência de políticas públicas e sobrecarga física e emocional.

A ausência de reconhecimento legal, remuneração, proteção social e apoio institucional ao trabalho de cuidado não só reforça desigualdades de gênero e de classe, como compromete o pleno exercício da cidadania pelas pessoas cuidadoras. Conforme apontado no Relatório de Pesquisa “Economia dos Cuidados” do IPEA, “a organização social dos cuidados limita as possibilidades de participação social das mulheres e estrutura diversos aspectos da sociedade brasileira”.

Além disso, o envelhecimento populacional, a urbanização acelerada, o aumento do número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres e a feminização da pobreza impõem um novo cenário demográfico e social que exige resposta institucional. A Organização Internacional do Trabalho estima que, até 2030, 2,3 bilhões de pessoas demandarão algum tipo de cuidado no mundo.

No contexto do Estado do Piauí, esses desafios são ainda mais intensos. O Estado apresenta altos índices de desigualdade social, feminização da pobreza, precarização do trabalho doméstico, ausência de creches públicas em número suficiente e baixa cobertura de políticas integradas de cuidado a pessoas idosas e com deficiência. Além disso, grande parte da população rural e periférica do Estado encontra-se excluída dos serviços públicos que poderiam apoiar e redistribuir a carga do cuidado.

---

Frente a esse cenário, torna-se urgente a institucionalização de uma política pública específica, transversal e estruturante, que reconheça o cuidado como trabalho essencial à sustentabilidade da vida e ao funcionamento da sociedade. A presente proposta de lei, portanto, está amparada em um robusto acúmulo teórico, empírico e político, e propõe:

- a) Reconhecer juridicamente o cuidado como trabalho, inclusive quando não remunerado;
- b) Valorizar social, econômica e institucionalmente as pessoas que cuidam;
- c) Redistribuir a responsabilidade do cuidado entre Estado, famílias e comunidade;
- d) Ampliar a oferta pública de serviços de cuidado, com qualidade, capilaridade e acessibilidade;
- d) Formar, qualificar e proteger profissionalmente cuidadoras e cuidadores;
- e) Produzir dados, indicadores e diagnósticos que orientem políticas públicas com base em evidências;
- f) Estimular arranjos comunitários, solidários e autogeridos de cuidado.

Ao transformar o cuidado em política de Estado, o Piauí se alinha às diretrizes recomendadas por organismos internacionais como a ONU Mulheres, a CEPAL e a OIT, e cumpre seu papel constitucional de garantir igualdade de direitos, justiça social e bem-estar à sua população.

Esta lei não se limita a corrigir uma omissão histórica. Ela inaugura uma nova concepção de desenvolvimento: aquela em que a vida está no centro das decisões públicas, e em que as pessoas que sustentam essa vida — em suas formas mais invisíveis e desvalorizadas — passam a ocupar, com dignidade, o lugar que sempre lhes foi devido. Por fim, a implementação desta Lei marcará uma virada civilizatória na trajetória do nosso Estado, comprometido com a equidade, a justiça de gênero e o reconhecimento da dignidade de quem cuida. Outrossim, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio das nobres

---

Deputadas e nobres Deputados, para a aprovação do mesmo, ofertando-lhes, por oportuno, os mais elevados votos de estima e consideração.

***SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Teresina (PI), 15 de maio de 2025.***



**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)